

TOMADA DE PREÇOS n. 02/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3*

Recorrente: *TK Elevadores Brasil Ltda*

1. RELATÓRIO

TK Elevadores Brasil Ltda, CNPJ n. 90.347.840/0007-03, inconformada com a habilitação da licitante *One Elevadores DF Ltda* no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2022, recorreu da decisão da Comissão de Licitação.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa Recorrida.

A unidade técnica, Secretaria de Gestão Predial - SEGPRES, apresentou parecer técnico.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço do recurso, por tempestivo, com base no art. 109, I, da Lei 8.666/93, vez que interposto eletronicamente no dia 29/12/2022 às 15:24hs.

As contrarrrazões também foram apresentadas tempestivamente, em 05/01/2023, às 11:38hs.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a Recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

3. MÉRITO

3.1. Da habilitação da licitante *One Elevadores DF Ltda*

TK Elevadores Brasil Ltda se opõe à habilitação da empresa concorrente One Elevadores DF Ltda, ao argumento de que a “licitante recorrida não cumpriu todos os requisitos de habilitação, pois não demonstrou habilmente a sua qualificação técnica ao apresentar atestado de capacidade técnica sem que constem equipamentos do tipo duplex e triplex, o que fere as cláusulas 6.9.5 e 6.9.5.1 do edital e o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deverá ser inabilitada”.

Alega que a empresa “apresentou atestado de capacidade técnica que apenas comprova a sua experiência na execução dos serviços de manutenção de elevadores, porém, sem comprovar que possui experiência com equipamentos do tipo duplex e triplex, de maneira que, não demonstra sua capacidade para a execução do serviço, o que é o objetivo da análise de qualificação técnica”.

Pois bem.

No parecer técnico, no qual se fundou a decisão da Comissão de Licitação acerca da habilitação das empresas participantes do certame, a SEGPRE, unidade técnica/demandante concluiu que a licitante *One Elevadores DF Ltda* cumpriu com as exigências constantes do subitem 6.9.5.1 do edital, posto ter “*apresentado o atestado de capacidade operacional comprovando o serviço de instalação/modernização de elevadores em sistema quadruplex com antecipação de chamadas*”.

Vajamos o que diz o mencionado item do edital:

“6.9.5. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do(s) licitante(s), emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico pela obra. O atestado, podendo ser apresentado em conjunto com outros documentos, deverá comprovar a execução da seguinte parcela de maior relevância técnica desta contratação:*

6.9.5.1. Instalação ou modernização de elevadores elétricos tipo “passageiro” em grupo mínimo de 3 (três) equipamentos em sistema “triplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio Vargas 225 (LOTE 1) e de 2 (dois) equipamentos em sistema “duplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio 265 (LOTE 2)”.

Como se vê, o edital não traz a exigência de que a empresa apresente atestados de capacidade técnica em que constem equipamentos do tipo duplex e triplex, mas que tenham, **no mínimo**, tais especificações.

Assim, tendo em vista que a Recorrida comprovou, por meio dos atestados apresentados, que instalou elevadores no sistema quadplex, de maior complexidade que “duplex e triplex”, entende-se que detém a capacidade técnica necessária para a prestação dos serviços objeto da presente licitação.

Portanto, sem razão a Recorrente.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, e nos termos do parecer técnico apresentado pela área técnica, que integra a presente decisão, **RESOLVE** a Comissão de Licitação **CONHECER** do recurso interposto por *TK Elevadores Brasil Ltda*, e, no mérito, propor, s.m.j, que seja julgado improcedente, e mantida a decisão que declarou habilitada a empresa *One Elevadores DF Ltda*, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Após a decisão da autoridade competente, devolvam-se os autos à SELC para publicidade do resultado da fase de habilitação, designação de data para abertura dos envelopes contendo as propostas e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2023

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Presidente da Comissão de Licitação

Sheyla de Campos Mendes
Membro da Comissão de Licitação

Suely Darlene Silva Campos
Membro da Comissão de Licitação